



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0000595-44.2017.8.26.0053/50003, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MPO MONTAGENS PROJETOS OBRAS LTDA, são agravados MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo interno não provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.266

Agravo Interno nº 0000595-44.2017.8.26.0053/50003

Agravante: MPO Montagens Projetos Obras Ltda.

Agravados: Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (Em recuperação judicial) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM

Interessada: Decorwatts Elétrica e Iluminação Ltda. EPP

Comarca: 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Kenichi Koyama

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra decisão pela qual não foram conhecidos embargos de declaração, em razão de recurso anterior interposto contra o mesmo acórdão. A agravante alega que não houve oposição de dois embargos com o mesmo conteúdo e que, diante da complexidade dos temas envolvidos, buscou simplificar a análise recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de processamento dos embargos de declaração opostos em segundo lugar, considerando a preclusão consumativa. Pedido formulado pela agravada, em contraminuta, de condenação da agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A preclusão consumativa impede o processamento dos embargos de declaração opostos em segundo lugar.

4. O princípio da unirecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial.

IV. Dispositivo e Teses

5. Agravo interno não provido.

Teses de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede o conhecimento de embargos de declaração opostos em

segundo lugar, contra a mesma decisão.

2. Não há condenação por litigância de má-fé na ausência de conduta maliciosa e desleal.

Legislação Citada:
NCPC, art. 80.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.705.196/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 24.02.2025.

TJSP, Agravo Interno Cível 3001085-72.2020.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 02.06.2020.

Trata-se de *agravo interno* interposto contra r. Decisão de fls. 5.589/5.591 (apenso digital), por meio da qual não foram conhecidos embargos de declaração opostos por ***MPO Montagens Projetos Obras Ltda.***

Alega a agravante, em síntese, que não houve oposição de dois embargos de declaração com o mesmo conteúdo e que, dada a complexidade dos temas envolvidos, procurou-se separar a matéria recursal relativa à exclusão da CPTM do polo passivo e a redução drástica do valor devido pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (Em recuperação judicial), de forma a simplificar a análise (fls. 01/02).

Houve contraminuta com pedido de condenação da agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (fls. 19/28).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno e lhe nego provimento.

Respeitada a tese defendida pela agravante, não é possível se admitir o processamento dos embargos de declaração opostos em segundo lugar, pois a irresignação esbarra na preclusão consumativa quanto à prática do ato, por conta dos embargos de declaração que foram opostos em primeiro lugar.

Na linha do que ficou anotado na r. Decisão agravada, não tem cabimento a interposição de dois embargos de declaração, ainda que com conteúdo diverso, contra o mesmo V. Acórdão.

Conforme já se decidiu: “***O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa.***” (AgInt no AREsp n. 2.705.196/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O manejo de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão interdita o conhecimento do posterior, "haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgR no Ag 1.015.306 -STJ -j. 28-6-2010). Não conhecimento do agravo interno.

(TJSP; Agravo Interno Cível 3001085-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. Decisão agravada.

Não é o caso, contudo, de condenação da agravante no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Sobre o tema, nos ensina Humberto Theodoro Júnior que: “***Para os fins do art. 80 do NCPC, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal. A configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na***

função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, a veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei. Todos os incisos do art. 80 correspondem a quebras do princípio da boa-fé no domínio do processo.”. (Código de Processo Civil Anotado. 20ª edição revisada e atualizada. Editora Forense, p. 97/98).

Na hipótese, mesmo que se considere a resistência apresentada contra a r. Decisão agravada, não há como se identificar na conduta processual da agravante um inequívoco intento desonesto, a caracterizar má-fé de sua parte, nos termos da Lei.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento* ao agravo interno.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora